

Processo n.º 0234747-33.2013.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** INGRID FERREIRA DE BARROS

**RÉU:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**LAUDO PERICIAL**

**João Ricardo Uchôa Viana**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Ingrid Ferreira de Barros** em face do **Município do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por esse Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202302779722 16/05/23 20:50:21138803 PROGER-VIRTUAL

### **1. Objeto**

O presente laudo pericial contábil judicial, em conformidade com as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso apresentem, quantificar e apresentar o exato saldo devido (principal e honorários advocatícios).

### **2. Diligências e documentos obtidos**

Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito do Juízo que não houve necessidade de efetuar diligências na busca de colher outros dados e informações a fim de subsidiar e fundamentar os trabalhos para o cumprimento das determinações proferidas.

### **3. Metodologia adotada para o desenvolvimento do laudo**

O desenvolvimento do trabalho pericial foi realizado em conformidade com a legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas, relativas ao trabalho de perícia contábil, no caso em comento.

Para confecção do laudo pericial e dos cálculos buscou-se as informações necessárias no processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, utilizou-se das determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

### **4. Comentários Iniciais**

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Ingrid Ferreira de Barros (Autora) em face do Município do Rio de Janeiro (Réu), na qual objetiva a condenação do réu para o pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 41.358,00 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e oito reais), em virtude de atendimento errôneo no hospital do réu.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, em síntese, que não deve ser responsabilizado pelo dano ocorrido, visto que o atendimento prestado à autora

foi correto e conforme a melhor literatura médica, não estando comprovada qualquer existência de falha da equipe médica. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 522/527, sendo o pleito julgado procedente em parte para condenar o réu a compensar o dano moral suportado pela autora, no montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em sede recursal, conforme o ilibado acórdão de fls. 732/744, a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* foi mantida por seus próprios termos, sendo majorados os honorários recursais para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tendo o feito transitado em julgado no dia 01/06/2022.

Consoante decisão colacionada às fls. 856/857 o Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*(a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*

*(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

### 5. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 856/857, o cálculo para apuração do valor deveria passar pela seguinte etapa:

- (I) Atualização até a data do primeiro cálculo apresentado no cumprimento de sentença (fls. 819/821): correção monetária conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) contados a partir da r. sentença exarada. Juros de mora devidamente contabilizados a partir do evento danoso segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

### 6. Conclusão

Finalizando os trabalhos, em consonância com os critérios técnicos abarcados nos comandos judiciais proferidos nos autos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 49.705,15** (quarenta e nove mil setecentos e cinco reais e quinze centavos) referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, tais valores somam a monta de **R\$ 7.455,77** (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

### 7. Encerramento do laudo pericial

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723